

**A simbologia da prisão nos crimes investigados pela operação Lava Jato segundo a Criminologia e a Análise Econômica do Direito****The symbology of prison in the crimes investigated by Operation Lava Jet according to Criminology and Economic Analysis of Law**

DOI:10.34117/bjdv6n9-190

Recebimento dos originais: 08/08/2020

Aceitação para publicação: 08/09/2020

**Gladson Miranda**

Doutorando em Direito; Mestre em Ciências Criminais; Mestre em Direito; Pós-Graduado  
Processo Civil; Pós-Graduado Direito Empresarial  
Instituição: Uniceub; PUC/RS; Uniceub; UNIDF; FGV  
E-mail: gladsonrogerio@uol.com.br

**RESUMO**

Trata-se do artigo de uma abordagem dos crimes de colarinho branco, tentando considerar as diversas teorias criminológicas, principalmente a decorrente de uma Análise Econômica do Direito. De certa forma, as diversas teorias não se afastam da visão clássica das teorias criminológicas que destacam a sempre presente racionalidade para a prática do crime. E essa relação é bem evidente quando se analisa os crimes de colarinho branco e seu aspecto econômico de maximização de ganhos considerando-se os riscos inerentes às atividades. Para a dissuasão de referidos crimes, que escapam de várias abordagens criminológicas, a prisão é a que se mostra mais eficaz.

**Palavras-chave:** crime, colarinho branco, criminologia, economia.

**ABSTRACT**

This article is an approach to white-collar crimes, trying to consider the various criminological theories, especially that arising from an Economic Analysis of Law. In a certain way, the various theories do not deviate from the classic view of criminological theories that highlight the always present rationality for the practice of crime. And this relationship is very evident when analyzing white-collar crimes and their economic aspect of maximizing profits considering the risks inherent to the activities. For the deterrence of these crimes, which escape from various criminological approaches, imprisonment is the most effective.

**Keywords:** crime, white collar, criminology, economy.

**1 APROXIMAÇÃO DA MATÉRIA**

Nos últimos cinco séculos, uma imensa variedade de escolas desenvolveu importantes explicações e teorias a justificar o cometimento de crimes. Os estudiosos eram de vários campos de conhecimento. Nos séculos XVIII e XIX, as fontes em potencial eram a filosofia, teologia, medicina e psiquiatria. Já nos séculos XX e XXI a base passa a ser campos como a psicologia, sociologia, ciências política e até da economia.

Geralmente os autores buscam uma causa geral para justificar os crimes.

A criminologia estuda as causas do crime. Matéria interdisciplinar, no Brasil geralmente é associada a disciplinas como sociologia e antropologia, havendo poucas indicações nacionais sobre as relações com a economia, principalmente para a explicação razoável do comportamento criminoso nos white collar crimes, praticados por autores prestigiados econômica e politicamente, mas que se valem de tais atributos para a prática de crimes relacionados a suas atividades. Em face dos abalos políticos, econômicos e sociais gerados por uma operação sem precedentes no Brasil, a Lava Jato, pertinente uma abordagem das categorias de crimes ali envolvidos, sob um amálgama interpretativo das criminologia e economia.

As considerações sobre as premissas a justificar a atuação legislativa em relação aos crimes de colarinho branco, o porquê de as infrações ocorrerem e porque a investigação e condenação são insatisfatórias, não podem se esgotar nas insuficientes teorias criminológicas clássicas, devendo-se buscar suporte na análise econômica do direito, de forma a explicar e a indicar esforços sobre as formas para se prevenir referidos crimes, principalmente no Brasil, onde os recentes acontecimentos criminais mostra a íntima relação entre poder político e atuações criminosas sofisticadas.

Com efeito, como o crime pode ser decorrência da pobreza e ignorância, se os abastados econômica e intelectualmente e que, em tese, por gozarem de poder político, deveriam atuar em prol daqueles, passam a delinquir para satisfazer seus próprios interesses? Como os indivíduos podem ser deficientes biologicamente e psicologicamente, por estarem a cometer infrações e ao mesmo tempo serem líderes políticos responsáveis pela própria condução de uma nação?

Como destacam Simpson e Wisburd, as considerações que não consideram em suas premissas crimes como os de colarinho branco podem trazer sérias implicações nas conclusões feitas por algumas teorias criminológicas, no intento de explicar os crimes, entender suas causas e como potencializar a prevenção nesses tipos de crimes. E não poderia ser diferente, eis que uma imensa gama de crimes é cometida por criminosos bem “diferentes” dos típicos infratores comuns, sendo, entretanto, os últimos, os objetos exclusivos de várias teorias criminológicas. Não foram ainda estudados a contento os criminosos privilegiados.

Mas a criminologia não deveria ver convergência na explicação do porquê do cometimento de crimes? Estudos como os de Sutherland, a quem se deve o termo “White collar crimes”, datados de 1940, já faziam incursões nessa seara, buscando-se explicar a etiologia dos crimes de colarinho branco, com uma abordagem específica. Destacou que tais crimes fazem parte de uma criminalidade real com previsão típica na legislação penal, sendo que, na contramão, há uma rara aplicação da legislação penal aos autores, sendo que as próprias teorias criminológicas que se baseiam em causas biológicas para o cometimento dos crimes ou mesmo sociais, não se aplicam aos crimes do colarinho branco.

E as recentes mudanças globais com diversos tipos de radicalização desafiam as teorias tradicionais também na criminologia. Mas, na contramão, o que se percebe é que grande parte da doutrina, forte nas linhas do garantismo e direito penal mínimo, aplicam as teorias tradicionais, indiferentemente, para defender e isentar de responsabilidade o criminoso comum e os de colarinho branco.

Assim, uma teoria criminal para justificar o comportamento criminoso tanto de crimes praticados pelos menos abastados quanto pelos de colarinho branco é necessária e uma das vertentes pode ser encontrada na Análise Econômica do Direito. Notadamente em uma sociedade complexa que vive uma perda de valores.

## **2 ESCOLAS CRIMINOLÓGICAS DA ANTIGUIDADE**

Tentativas de explicar as causas dos crimes são feitas há séculos. Vão desde possível posse espiritual por demônios ou mesmo predestinados a cometer crimes que já nascem com caráter criminoso. Na antiguidade, a filosofia também se incumbia de justificar as condutas criminosas. Homero, século VIII a.C., em *Íliada* e *Odisséia*, demonstrara a crueldade nas punições e salvação por deuses arquetípos, que seriam projeções do próprio ser humano. Em *Protágoras*, por volta de 490 a.C, já se destacou o aspecto da racionalidade no cometimento de crimes e finalidade repressiva das penas. A descrença em relação à hipocrisia daqueles que possuem poder e o usam para fins espúrios, praticando a corrupção, pode ser percebida já em *Diógenes, o Cínico*, no século IV, a. C.

Aristóteles, séc. III a. C., em *A Política*, considerando o caráter diferenciado de crimes praticados pelos detentores de poder consignou que “não é pela morte de um ladrão, mas pela dos usurpadores da soberania que se conferem as grandes honras”. Para o filósofo matemático Platão, século IV a.C., em *a República*, já se evidenciava a constatação de ser o homem um ser injusto por natureza e que a pena seria um freio a suas ações.

Nos períodos medievais, as interpretações e justificações para determinado comportamento humano derivavam de fortes dogmas religiosos. O Direito Canônico era embasado em tais dogmas. Entretanto, como destaca FOUCAULT, a busca da verdade recebera o nome de inquérito e fora utilizado não apenas como forma de aplicação do Direito, mas também por diversas áreas científicas, a exemplo do que se dava com geógrafos, economistas, botânicos, sociólogos, psicólogos ou zoólogos. O surgimento do referido instituto, conforme destaca o autor, deu-se na Idade Média, consistindo, então, forma de pesquisa da verdade jurídica, com o escopo de se saber quando, de que modo e quem fizera algo que acarretasse determinadas conseqüências jurídicas .

### **3 ESCOLAS CRIMINOLÓGICAS CIENTÍFICAS**

De forma científica, nos séculos XVII e XVIII foram frutíferos no surgimento de teorias criminológicas. No que se refere à produção científica que embasou as teorias da modernidade , podemos citar alguns cientistas que evidenciaram com destaque a racionalidade. Copérnico, com sua teoria heliocêntrica; Kepler, que abordara a trajetória orbital dos planetas; Newton, com a lei da gravidade; Beccaria (*Dei delitti e delle pene*, 1764); Verri (*Observações sobre a tortura*, 1804); Rousseau (*O Contrato Social*, 1764); Montesquieu (*L' esprit des lois*, 1748) e principalmente Galileu, com estudos sobre a geometria, termologia, hidrostática, óptica física e dinâmica . E tal influência também se fez sentir no estudo das causas do crime.

#### **3.1 ESCOLA CLÁSSICA**

O campo científico da criminologia iniciou-se com a Escola Clássica, no século XVIII, que via o comportamento humano como racional e assumia que os indivíduos tinham a habilidade de escolher entre o certo e o errado.

Foi desenvolvida pelo italiano Cesare Beccaria, autor do clássico *Dos Delitos e das Penas*, e Jeremy Bentham, que foram contra o cruel sistema de justiça europeu e buscaram uma humanização da pena. Na época, eram comuns e institucionalizadas as práticas de tortura , acusações secretas, sentenças arbitrárias e que muitas vezes eram executadas considerando o status do condenado. Diante desse sistema perverso, Beccaria propôs uma reflexão, baseando-se no contrato social e destacando que apenas os legisladores poderiam criar leis penais. Também se deve a ela ideais como a presunção de inocência.

No âmbito da análise desse artigo, em relação aos crimes econômicos, percebe-se que a escola clássica não evidencia diferenciação entre crimes comuns e do colarinho branco. Isto porque, em todos os casos, deve haver previsão legal e a escolha entre praticar ou não os crimes

cabe aos indivíduos. Uma crítica de Beccaria ao perverso sistema europeu inclusive permanece atual, a de que parece haver uma justiça diferente para os mais abastados, o que até antes da Operação Lava Jato, era afirmado no Brasil de forma mais corrente.

O mesmo caminho trilhado por Beccaria foi seguido pelo britânico Jeremy Bentham, pregador do utilitarismo, também destacava a escolha racional e calculada dos indivíduos e o caráter hedonista do indivíduo. Este escolhe praticar o crime porque dá mais valor aos ganhos às eventuais perdas. Bentham chegou inclusive a desenvolver um “cálculo de felicidade” ou “cálculo moral”, que visava estimar a probabilidade de uma pessoa se engajar em determinado tipo de comportamento. Para ele, para justificar o porquê de uma pessoa cometer crime se verifica pelo confronto que um indivíduo faz entre o prazer que ele consegue realizando uma conduta que é prevista como crime, sendo esse muito maior à subsequente e incerta pena.

Mesmo sendo a primeira corrente científica, as bases da Escola Clássica foram sólidas e até hoje os fundamentos prevalecem, principalmente sob o prisma de uma análise econômica do direito. O comportamento do ser humano era visto como essencialmente racional perante a natureza, podendo sempre fazer a escolha entre o certo e o errado e, principalmente, acreditavam que o elemento essencial que governa as escolhas pessoais de um indivíduo em suas ações é o desejo de buscar prazer e evitar a dor. Pregavam que as penas fossem suficientes para exceder os prazeres eventualmente causados pelo crime. Percebe-se, assim, o cunho eminentemente ético da teoria. Sobre a pena Bentham, entendia que a pena seria um mal necessário para prevenir males ainda maiores.

Para ambos, Beccaria e Bentham, o castigo deveria ser aplicado não por vingança, mas sim para se conseguir a prevenção de novos crimes. A visão clássica dos comportamentos criminais esteve presente nas abordagens das leis e do senso de justiça por mais de cem anos. Entretanto, o embasamento de que tudo estaria a depender da escolha de cada indivíduo com enfoque na repressão a nortear as escolhas não teve efeito para a redução da criminalidade, sendo que o aumento da criminalidade passou a ser sentido e medido segundo determinados padrões de comportamentos, o que deu guarida ao surgimento da Escola Positiva.

### 3.2 ESCOLA POSITIVA

Na Europa, estudos científicos embasados na lógica e empirismo oriundos dos avanços alcançados durante o século XIX permitiram a verificação de que os crimes poderiam ser influenciados segundo variáveis de idade, sexo, localização geográfica, raça, padrões hereditários, psicológicos e sociais, o que demonstrava que poderia haver algo além dos padrões exclusivamente

pessoais de motivações e escolhas dos indivíduos. Não mais se admitiam para a explicação do comportamento criminoso a filosofia especulativa.

Auguste Comte, séc. XVIII, impulsionou o positivismo, que enfatiza a observação, comparação e experimentação, destacando que o comportamento humano e a própria sociedade deveriam ser analisados com base em critérios científicos. Neste prisma, Lombroso e seus pupilos, Ferri e Garófalo fundaram a Escola Positiva.

O italiano Lombroso tinha formação em medicina e psiquiatria e era professor de antropologia criminal. Em sua obra, o *Homem Delinquente*, 1876, explicava o comportamento criminoso baseado em aspectos biológicos e hereditários. Era o direito penal do autor, eis que o indivíduo já nascia criminoso, o que poderia ser evidenciado pelo tamanho do crânio e outras características físicas dos indivíduos. Seriam essas anomalias presentes em alguns indivíduos que os faziam pertencer a um grupo primitivo inferior de ser humano, com base no atavismo, que era o reaparecimento, em descendentes longínquos, de características dos antepassados menos evoluídos. Mas Lombroso também destacou a relação do crime com fenômenos sociais, tais como pobreza e alcoolismo.

O também italiano Enrico Ferri, aluno de Lombroso, e autor de *Sociologia Criminal*, cunhou o termo “born criminal” para se referir às teorias de seu mestre, tendo ido além, criando as categorias de criminosos insanos, passionais, ocasionais e habituais, para auxiliar o entendimento da mente humana. Mas além de aspectos biológicos, Ferri dava relevância a aspectos, econômicos, industriais, políticos, religiosos e sociais, como densidade populacional, como causas de crimes.

Raffale Garofalo, também italiano, e terceiro maior expoente da Escola Positiva, rejeitava a teoria do livre arbítrio, entendendo que comportamento criminoso seria explicado apenas por métodos científicos. Deve-se a ele o conceito de crime natural, eis que crime seria um comportamento que viola sentimentos morais básicos em quaisquer civilizações. Ponderava ainda que a imoralidade era transmitida de forma hereditária, dando menos relevo a aspectos a fatores externos, inclusive a educação. Para ele, a educação não eliminaria os crimes, mas sim definiria que crimes seriam cometidos.

#### **4 CRIMINOLOGIA CONTEMPORÂNEA**

As teorias acima tiveram imensa contribuição para as teorias contemporâneas para a explicação do crime. Tanto que o que se tem atualmente é uma releitura de tais teorias. Vejamos algumas

#### 4.1 TEORIA NEOCLÁSSICA (RATIONAL CHOICE THEORY)

Entendem que uma sociedade pode reduzir a criminalidade em situações que podem influenciar certos comportamentos criminosos. A base continua sendo a racionalidade e escolha já destacadas pela teoria clássica. Argumenta-se que a prática de crime não é aleatória, escolhendo o agente o cometimento do crime e seu objeto.

Entretanto, também se argumenta que seria esta teoria positivista, eis que se utiliza de técnicas para tentar reduzir a criminalidade. Seria uma teoria que busca integrar as teorias clássica e positiva, eis que não se desconsidera o aspecto da escolha individual, mas se permite a busca dos fatores casuais a influenciar a prática de crime. Os maiores expoentes desta teoria são Ronald Clarke e Derek Cornish.

#### 4.2 DETERRENCE THEORY

Aqui também se parte da teoria da escolha racional, ponderando-se que a escolha é influenciada diretamente pelo medo de punição. A pena deve ser certa e severa e esta deve ser suficiente para minimizar os ganhos eventuais com a conduta criminosa. A dissuasão é o ponto principal da teoria.

A teoria parte do pressuposto que o criminoso parte do princípio de que não será pego e se for, a pena será pequena. Desta forma, uma redução do crime seria conseguida se fossem aumentados o número de prisões e condenações a penas severas.

Entretanto, os estudos não demonstram que isso ocorra. Glick destaca que onde houve aumento nas atividades policiais, os crimes não necessariamente foram reduzidos, sendo que a redução também não se deu pelo aumento de policiais nas ruas, sendo que as intervenções policiais podem até inicialmente reduzir as práticas criminosas, que retornam quando a operação pontual terminam .

Os estudos sobre a efetividade da Teoria da Dissuasão são inconclusivos e apresentam bastante divergência.

### 5 MODELAÇÃO ECONÔMICA DO CRIME

Uma teoria quase nunca mencionada pelos criminologistas e quando o é, as referências são por demasiado genéricas, é a baseada na Análise Econômica do Direito. A base aqui também é a teoria clássica, que parte da escolha racional, acrescentando-se que o indivíduo é um ser racional que considera as alternativas, os ganhos e perdas em relação à prática dos crimes, tudo em um cálculo para se saber onde pode ter mais ganhos.

E nesta teoria podem estar eficientes conclusões para direcionar a descoberta do porquê das práticas criminosas e como se fazer prevenção em relação a elas. Isto porque a junção de áreas de conhecimento da economia e sociologia, juntas, dão o direcionamento necessário para a explicação e orientação para a prevenção de comportamentos criminosos.

Já na década de 60, Gary Becker destacava que ao considerar a punição, o agente criminoso tinha por escolha pesar os ganhos e perdas potenciais com a prática do crime.

A função econômica do direito penal busca impor o preço da violação ao contrato social na seara penal, sendo a pena é um instrumento a serviço da dissuasão, estabelecendo ainda como a sociedade deveria, do ponto de vista econômico, determinar o esforço a ser feito para dissuadir o crime.

Entretanto, algumas das premissas da análise econômica do direito parecem não se aplicar à alta criminalidade. Isto porque as principais conclusões da Análise Econômica do Crime no que se refere à influência para seu cometimento consideram a magnitude e certeza da pena, o nível de oportunidade econômica legítima, a estrutura etária inferior e outros fatores socioeconômicos. Destes, apenas o primeiro tem plena aplicação aos crimes de colarinho branco.

### 5.1 CRIMES DE COLARINHO BRANCO DOS AGENTES PÚBLICOS

Os crimes de colarinho branco são assim denominados em face da status social elevado de seus autores, ocupações em cargos de destaque, que geralmente estão associadas a confiança, além de possibilidade de movimentação de elevados recursos e quantias . Os crimes geralmente são cometidos com a finalidade de obtenção de elevadas quantias de dinheiro, bens ou serviços, ocultação de bens e rendas para evitar taxações.

Sutherland, em 1939, definiu crime do colarinho branco como sendo as atividades ilegais cometidas por qualquer um com elevada responsabilidade social em face de sua ocupação . São assim crimes que não produzem diretamente violência, mas buscam ganhos comerciais ou financeiros.

As informações sobre tais tipos de crimes não são conhecidas e nem divulgadas como destaca Dutcher . O mesmo ocorre no Brasil, sendo, por isso, de relevo iniciativa com as do Ministério Público Federal em tornar públicas diversas informações sobre tais crimes em site de livre acesso público .

Os crimes de colarinho branco são os que exigem alta especialização e um que ganha força e direciona este artigo é o praticado por agentes públicos que, em troca de interesses próprios, favorecem pessoas e empresas, sempre com dilapidação do patrimônio público.

O custo financeiro dos crimes de colarinho branco praticados envolvendo agentes públicos muitas vezes pode ser até maior que o da criminalidade comum. Segundo Jeffrey Reiman, que usou dados da Câmara do Comércio dos Estados Unidos, que estimou os custos totais dos crimes de colarinho em 1997 em 338 bilhões de dólares, mais de oito vezes o valor envolvido em todos os roubos naquele ano segundo o FBI . E tais custos não são evidenciados apenas no Brasil ou em países ditos “em desenvolvimento” .

E recentemente em face da operação lava jato no Brasil vimos que tais crimes evidenciam uma baixa moralidade social entre os que tem a missão de governa o país.

## 5.2 CRIMINOLOGIA DOS CRIMES DO COLARINHO BRANCO NO PODER PÚBLICO

Como visto, a criminologia explora as causas e motivações que dão base a condutas criminosas e condições sociais que embasam tais condutas.

Como destaca Sutherland , as estatísticas demonstram de forma inequívoca, que conforme popularmente concebido e oficialmente medido, o crime tem uma alta incidência em classes menos favorecidas e pouca incidência em classes altas, sendo que menos de 2% de indivíduos na prisão pertencem a classes altas. Mas os crimes considerados em tais estatísticas são os comumente investigados pela polícia como furto, roubo, crimes sexuais, atos infracionais juvenis, homicídios, ou seja, infrações considerados “comuns”. Ressalta, ainda, o autor que os criminologistas consideram esses crimes para fazer suas conclusões sobre aspectos determinantes dos crimes, por estarem envolvidos em meio a pobreza, problemas familiares e falta de oportunidades.

E como a criminologia explica os crimes de colarinho branco?

Aqui, a análise economia do direito é essencial.

Uma interessante área para discussão é como fazer com que autores de crimes de colarinho branco cooperem quando expostos à justiça criminal e prisões. Percebe-se que referidos autores são altamente sensíveis à prisão em face de suas prévias experiências com bens de luxo e regalias. Com efeito, é certo que a vida de ninguém é fácil na prisão e ninguém a almeja e a considera quando intende por praticar crimes, em face das sensações de frustração, isolamento, ausência de controle de si mesmo, mas nem todos os prisioneiros podem compartilhar das mesmas experiências.

Dervan destaca, como exemplo, as experiências nas prisões de 3 condenados por crimes do colarinho branco, Martha Stewart, Jay Jones e Bernard Madoff, destacando que se submetem aos mesmos regramentos internos dos demais detentos, mas em face de possuírem status de celebridades, criam internamente oportunidades singulares, como aulas diferenciadas para os demais internos e oportunidade de serem interlocutores entre a Administração e os demais internos.

O último, condenado a 150 anos de cadeia, mesmo não sendo considerado celebridade, em face da magnitude das fraudes praticadas, chegava a dar autógrafos dentro da prisão, costumava dar conselhos financeiros para os demais internos. Arremata o autor que, embora cada experiência na prisão seja, única, os que praticam crimes de colarinho branco, em face da bonança financeira conseguem benefícios com mais facilidade no presídio, o que lhes dá lugar de destaque a admiração pelos demais internos.

### 5.3 EFICIÊNCIA DA PRISÃO PARA OS CRIMES DE COLARINHO BRANCO

Nos Estados Unidos, o réu Madoff, então com 71 anos, foi condenado a uma pena de 150 anos, máxima permitida, pela prática de crime de colarinho branco, sendo que o Juiz que o sentenciara destacou que a monta da condenação se impunha eis que era necessária uma mensagem para destacar o caráter extremamente danoso dos crimes de colarinho branco praticados, considerada a simbologia da pena para se conseguir a prevenção geral em relação a referidos tipos de crimes .

Mas penas altas não são necessariamente as mais aplicadas. Os argumentos contra prisões tão longas, trazem por argumento o fato de que por serem crimes bastante *sui generis*, a prisão não teria reflexos em outras pessoas na prática de crimes. A título de exemplo, no caso de Ty Warner, a Corte Distrital de apelação argumentou contra a sua prisão, que embora tivesse evadido divisas em bancos suíços na ordem de 100 milhões de dólares, que era uma pessoa bastante caridosa, sendo que a humilhação pública propiciada pela imprensa .

A pena de Madoff teria sido muito elevada? A de Warner teria sido muito branda? E no Brasil, as penas aplicadas no caso da prisão lava jato, são elevadas, brandas...?

Vejam os que se teve de condenação até agora em primeira instância na referida operação. Ela envolve típicos crimes de colarinho branco. O nome consagrado, embora se deva a prática de uso de postos de combustíveis e de lava a jato de automóveis para a movimentação de recursos ilícitos, já superou em muito esse ponto inicial e já configura a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro no mundo já descoberta, com desvios da ordem de bilhões de reais.

E a relevância política e econômica dos envolvidos, além dos valores considerados para a corrupção com ramificação de lavagem de dinheiro em diversos países com violação de vários princípios basilares da Administração Pública e conivência e participação de autoridades públicas, faz tentar explicar ou entender a intenção criminosa dos referidos atores criminosos e os impactos das penas na prevenção especial e geral dos referidos crimes.

Segundo informações do Ministério Público Federal, datadas de dezembro de 2016, foram 56 acusações criminais contra 259 pessoas, com 120 condenações já pronunciadas, totalizando 1.257 anos, 2 meses e 1 dia de pena, sendo que as condenações, em regra, envolvem os crimes de corrupção, delitos contra o sistema financeiro internacional, formação de organização criminosa, lavagem de dinheiro, entre outros, tendo sido até agora pedido um ressarcimento de 38,1 bilhões de reais . As condenações e nomes e cargos dos condenados são completamente conhecidas no público em geral, podendo até ser encontrada no site Wikipédia a lista completa .

As penas listadas no site vão desde multas, prestação de serviços à comunidade a penas de prisão, sendo que algumas são superiores a 15 anos de prisão, como: 1) Dalton dos Santos Avancini, Ex-presidente do Conselho de Administração da Camargo Corrêa, condenado por corrupção, lavagem de dinheiro e pertinência à organização criminosa a 15 anos e 10 meses de prisão; 2) Eduardo Hermelino Leite, Ex-vice-presidente da Camargo Corrêa, condenado por corrupção ativa, lavagem de dinheiro e pertinência à organização criminosa a 15 anos e 10 meses de prisão; 3) João Vaccari Neto, Ex-tesoureiro de Partido Político, Condenação por corrupção passiva e lavagem de dinheiro a 15 anos e 4 meses de reclusão; 4) Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, Executivo da Toyo Setal, Condenação por corrupção ativa, lavagem de dinheiro e associação criminosa a 16 anos e 8 meses de reclusão; 5) Fernando Soares, lobista, Condenação por corrupção passiva e lavagem de dinheiro a 16 anos e 1 mês de prisão; 6) José Aldemário Pinheiro Filho, Presidente da Construtora OAS, Condenação por organização criminosa, corrupção ativa, lavagem de dinheiro a 16 anos e quatro meses de reclusão; 7) Nelma Kodama, Doleira, condenada por evasão de divisas, operação de instituição financeira regular, corrupção ativa e pertinência a organização criminosa a 18 anos de prisão; 8) Mario Frederico Mendonça Góes, lobista da empresa Odebrecht, condenação por corrupção passiva, lavagem de dinheiro e associação criminosa a 18 anos e 4 meses; 9) Gerson Almada, Vice-presidente da Engevix, condenado por organização criminosa, corrupção ativa e lavagem de dinheiro por 19 anos de reclusão; 10) Gim Argello, ex-senador, Condenação por corrupção passiva, lavagem de dinheiro e obstrução à investigação de organização criminosa a 19 anos de prisão; 11) Marcelo Odebrecht, Presidente da Construtora Norberto Odebrecht, condenado por crimes de corrupção e lavagem de dinheiro a 19 anos e 4 meses de prisão; 12) Pedro Corrêa, um ex-deputado, condenado a 20 anos, 7 meses e 10 dias de prisão, por corrupção passiva e lavagem de dinheiro; 13) Renato de Souza Duque, Ex-diretor de Serviços da Petrobrás, Condenação por corrupção passiva e lavagem de dinheiro a 20 anos e 8 meses de reclusão; 14) José Dirceu, político, condenado por corrupção passiva, recebimento de vantagem indevida e lavagem de dinheiro a 23

anos de prisão . Referidas montas de penas não diferenciam das que é aplicada nos Estados Unidos para os crimes de colarinho branco .

Referidas penas cumprem a sua função, trazendo a punição apropriada, suficientes e não maiores que as necessárias, considerando a seriedade da ofensa, promover o respeito à lei, além de justa punição pela infração praticada? Quanto de punição é necessária para a prevenção geral e especial de crimes de colarinho branco envolvendo o poder público? Qual é o tipo de punição ideal para esse tipo de crime? A punição protege a sociedade da repetição de tais crimes?

Nunca no Brasil se viu tanta condenação e de pessoas tão importantes. Mas será que esse caso da lava-jato é específico? Ou será que há milhares de atos criminosos como esses a nível federal, estadual e municipal, que não foram investigados, podendo até envolver valores bem maiores? A Lava Jato é caso específico que flagrou um ramo grandioso e isolado de corrupção ou os diversos outros órgãos de investigação não conseguiram seu intento de descobrir e punir outros atos criminosos? As prisões e condenações já efetivadas terão o condão de proteger a sociedade, desencorajando outros atores da prática de crimes semelhantes?

As formas de locupletamento de dinheiro público podem se dar por infinitas formas. O mesmo modus operandi utilizado pelos atores condenados acima evidenciou uma específica gama de atuação envolvendo determinados ramos de interesses e setores empresariais e público. Mas imagine-se o quanto de atividades ilícitas e criativas devem estar a ocorrer enquanto você está lendo esse pequeno artigo.

É certo que os criminosos relacionados ao colarinho branco são diferenciados daqueles que praticam o crime comum. Tiveram uma gama maior de opções de escolha, mas a busca por altos valores por um meio mais fácil prevaleceu. São, em regra, indivíduos mais velhos e mais bem educados. Em regra, não possuem histórico de outras condenações. A origem racial aqui se inverte, sendo que a grande maioria sequer pode se autodeterminar de pardos, embora a legislação permita tal designação. As ofensas não são violentas, na literalidade da palavra, embora o ganho ilícito de dinheiro público seja retirado de outras áreas, como os já minguados valores a irem para a educação e saúde, que frequentemente, são também alvo de atuações criminosas da mesma estirpe. E as penas para os crimes de colarinho branco, não só no Brasil, mas no mundo são menores que as de crimes comuns cometidos com violência .

A investigação comum também é focada mais em crimes comuns envolvendo crimes familiares, drogas, furtos, roubos e homicídios. Mas essa menor atenção evidenciada pelas autoridades estão destoantes da magnitude de possibilidades de prejuízos causados pelos crimes que podem comprometer toda uma nação, como recentes desdobramentos vem mostrando no Brasil.

A sentença punitiva em tais crimes enfrenta vários paradigmas . Os problemas imediatos não aparecem de forma imediata na seara criminal. A vítima não é determinada como em um homicídio ou em um furto e várias vítimas sequer se sentem vitimadas eis que não raras vezes pessoas assim envolvidas são até eleitas para cargos públicos.

E o clamor público não se mostra tão evidente. Para a comunicação de tais crimes não há chamadas ao 190 ou atuações policiais de perseguição. A dissimulação de tais crimes é tão sofisticada que pode ficar por vários anos sem ser descoberta. O grupo criminoso é muito coeso e com certeza se não fosse a possibilidade de se atenuar a pena de prisão, as delações não estariam a ocorrer. Como exemplo, tem-se o depoimento constante no Youtube de Marcelo Odebrecht perante o Juiz Sérgio moro, em que o então investigado critica medidas como busca e apreensão, escutas telefônicas, vazamento de informações e demais medidas investigativas e sua prisão preventiva que então durava 133 dias ressaltando que haveria absoluta falta de provas em relação a suas condutas e que as suas respostas escritas teriam o condão de afastar quais dúvidas sobre sua inocência . Analisando suas ponderações, ganham força as considerações de Henning, quando destaca os argumentos mais utilizados pelos condenados por crimes de colarinho branco, quando alegam que apenas seguiam regras já pré-estabelecidas ou que a argumentação técnica demonstraria que não estariam a praticar crimes, ou que nunca houve a intenção de causar dano a ninguém, além de nenhuma violação ter sido demonstrada e que a tentativa de punição se daria em face de promotores desconhecedores do assunto e agressivos .

As teorias criminológicas acima indicadas destacam em regra os aspectos de retribuição e prevenção da pena. A retribuição carrega um aspecto mais emotivo, mas tem relevância também para a prevenção, eis que a possível punição é considerada pelo agente quando decide pela prática de crime. Quanto ao aspecto da prevenção, baseada no utilitarismo, destaca-se que a uma punição tem o objetivo de trazer benefício para a sociedade. Há duas modalidades.

## **6 DISSUASÃO ESPECIAL**

O foco aqui é na conduta do próprio condenado, que não encontraria motivações para voltar a delinquir por um período de tempo

Os condenados com certeza apresentam poucos riscos de reincidência, o que faz com que as penas elevadas não cumpram essa função principal. A almejada reabilitação propiciada pela pena também é mínima eis que os infratores, em regra, estão plenamente cientes da ilicitude de duas condutas.

**7 DISSUAÇÃO GERAL**

Aqui o foco é uma mensagem aos demais membros da sociedade, desencorajando a condutas similares. A premissa é a de que quanto mais a punição seja certa, mais baixos os índices de crime passarão a ser. A punição imposta demonstra à sociedade que a conduta praticada não é permitida e não é encorajada.

É de público conhecimento de que os crimes de colarinho notadamente os que envolvem dinheiro público causam muitos custos econômicos negativos, porque atingem de forma indireta milhares de vítimas.

As penas aplicadas a crimes de colarinho branco podem ter efeito significativo no que se refere à prevenção geral, eis que os grupos dos atores costumam prestar atenção ao que ocorre com seus congêneres. Os autores de crimes de colarinho branco usam práticas sofisticadas, com crimes bem planejados, pensados e deliberados, com certeza destinando mais tempo para pensar nas consequências de suas práticas criminosas e na possibilidade de serem pegos, sendo pessoas educadas e atentas com os noticiários e ocorrências em sua volta.

Embora não seja possível medir o grau de impacto, por ausência de estatísticas sobre quantos crimes assim não ocorrem em face do medo de ser condenado e preso, é certo que ele existe, sendo que a prisão é o que mais contrasta com a vida de pujanças e gastanças efetivadas com o uso de dinheiro público ilícito.

É certo que os agentes públicos e empresários em sua maioria obedecer a lei, embora em nosso país seja comum a sensação de que isso não ocorre, em face da gama grandiosa de práticas mal feitas realizadas até pelos cidadãos comuns. Não é incomum ver cenas de caminhões de carga tombados em que a população passa a subtrair as mercadorias apenas porque estão diante de uma oportunidade de um ganho sem custos e pouca possibilidade de punição. Se pensarmos bem, a ilicitude é a mesma praticada por aqueles praticantes de crimes de colarinhos branco, a variar apenas a escala e magnitude da lesão.

Os argumentos a favor de penas elevadas é que o criminoso praticante de crimes de colarinho branco seria desestimulado da prática de tais crimes. E a prisão seria a única motivação. É o que destaca, por exemplo, , que destaca que sem punições reais e efetivas a implementar a dissuasão os crimes corporativos e de colarinho branco continuarão a causar danos a milhões de pessoas .

Mas o argumento não é pacífico. Posner destaca que aplicar pesadas penalidades pecuniárias seria mais eficiente que o aprisionamento para combater os crimes de colarinho branco, eis que seria menos custoso para a sociedade e não menos eficiente . Entretanto, aqui também não há

unanimidade sobre a dissuasão efetiva, eis que muitas vezes as penas pecuniárias sequer são arrecadadas .

Nos Estados Unidos, Henning destaca que os julgadores tem imposto punições para crimes de colarinho branco quase que exclusivamente motivados pela idéia de prevenção, mas ressalta que estudos demonstram que mais que penas maiores a certeza de uma punição rápida . Destaca ainda referido autor que as penas pecuniárias elevadas são aplicadas às empresas envolvidas nas condutas.

## **8 CONCLUSÕES**

Com base em Becker , o crime pode ser classificado em dois grupos: o lucrativo ou econômico e o não-lucrativo ou não-econômico. O criminoso econômico pode ser encarado como um “empresário”, o qual é descrito por Schaefer e Shikida como um agente que irá organizar a sua produção, reunindo os fatores de produção disponíveis, assumindo os riscos inerentes à atividade criminal .

E o prejuízo aqui deve significar punições previstas no Código Penal. Becker, com forte suporte em teoria econômica, que fez o clássico trabalho que veio preencher a lacuna existente entre a economia e o crime, e que apresentou um modelo microeconômico no qual os indivíduos optam por cometer ou não crimes, fazendo assim uma escolha de dedicação de seu tempo entre o setor legal e o setor ilegal da economia, como destaca Araujo Jr. . A hipótese mor de Becker é que os agentes criminosos são racionais, calculando o seu benefício de atuar ou não no setor ilícito da economia. Para os economistas, o comportamento criminoso não é visto como uma atitude simplesmente emotiva, irracional ou anti-social, mas sim como uma atividade eminentemente racional.

Aqui, a aplicação aos crimes de colarinho branco é evidente. A hipótese de que os criminosos econômicos seriam, naturalmente, doentes mentais, indivíduos excluídos pela família e/ou sociedade, por não terem condições de competir pelas alternativas legais do mercado de trabalho, não encontram sustentação na teoria econômica do crime. Estes indivíduos são comumente racionais e bastante inteligentes e impetuosos, oportunistas diante de um ambiente propício, e sem nenhuma preocupação com o lado moral do negócio ou com o bem estar social, conforme destaca Brenner .

Numa atividade criminosa, seja ela um furto ou uma fraude em licitação, está implícito o princípio hedonístico do máximo ganho com o mínimo de esforço, considerando-se os mais variados graus de risco como pondera Fernandez . A análise econômica do crime baseia-se nessa relação entre delito e punição, com enfoque na eficácia da atuação dos órgãos estatais, seja polícia, ministério público ou mesmo o poder judiciário.

É certo que o objetivo da sociedade é tornar nulo o retorno lucrativo do empresário criminoso ou mesmo o de aumentar o risco desta atividade delitiva, mesmo que para tanto seja necessário sacrificar outras atividades, cabendo a cada sociedade definir o quanto se deve investir para reduzir a criminalidade.

Cooter e Ulen trazem relevantes gráficos a explicar alguns pontos essenciais sobre a criminalidade econômica. Exemplificam de forma detalhada o efeito da incerteza sobre a punição, trazendo inclusive gráfico que destaca a matemática do crime racional .

Interessante trazer as conclusões de Shikida sobre pesquisas envolvendo criminosos comuns. Várias das constatações constataam que até mesmo nos crimes praticados por cidadãos comuns a racionalidade e a ponderação sobre os riscos e ganhos é bem evidenciada . Mesmo considerando condenados por crimes comuns, os dados das pesquisas demonstraram que a maioria dos entrevistados tinha elevada percepção do grau de risco que estavam incorrendo quando da prática da atividade ilegal.

O mesmo ocorre com a criminalidade diferenciada. Embora as teorias clássicas não abordam a criminalidade de colarinho branco, esta também não está a exigir uma teoria autônoma. Crimes como os investigados na operação Lava Jato encontram explicação já nas teorias clássicas que se baseiam nas escolhas individuais para o cometimento do crime.

Para o crime do colarinho branco, a certeza de uma privação de liberdade é o grande desmotivador da prática delitiva.

**REFERENCIAS**

Sally S. Simpson e David Weisburd. *The Criminology of White-Collar Crime*. Springer New York 2009, p. 04.

Sutherland. Edwin H. *White-collar criminality*. *American Sociological Review*, V. 1, número 01, 1940.

Manguel, Alberto, *Ilíada e Odisséia de Homero*; tradução, Pedro Maia Soares. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2008, p. 07.

Pinheiro, Ana da Piedade Elias. 1º seminário: Protágoras, Platão tradução (do grego) e notas. Lisboa: Relógio D'Água Editores, 1999. p. 18 " Sócrates, se quiseres ponderar que punir é uma medida eficaz em relação àqueles que praticam injustiças, esse facto provar-te-á que os homens acreditam, realmente, que a virtude pode ser adquirida. Porque ninguém castiga, por praticar injustiças, aqueles que as praticam sem noção do que fazem, a menos que se castigue irracionalmente como qualquer animal selvagem. Mas, aquele que tenciona punir racionalmente não castiga por causa das ações passadas — porque não vale a pena chorar pelo leite derramado, mas, como salvaguarda do que poderá acontecer, para que nem esse mesmo, nem outro que tenha presenciado a punição, pratique novas injustiças. Ora, com semelhante modo de pensar, pressupõem, então, que a virtude pode ser ensinada — se se entender que, quando se pune, é com vista à correção. Todos aqueles que aplicam castigos, quer na vida privada, quer na vida comunitária, têm essa mesma opinião. Todos os homens — e os Atenienses, teus concidadãos, não menos que os outros — castigam e punem aqueles que consideram que praticaram ações injustas."

FLORES JUNIOR, Olimar. *Canes sine coda: filósofos e falsários: uma leitura do cinismo antigo a partir da literatura relativa a Diógenes de Sínope*. Dissertação de Mestrado, UFMG: 1999., p.120: "o terreno movediço das convenções humanas de que os conceitos, os valores e as virtudes não são mais do que produtos necessariamente relativos. O cínico explora essa relatividade que determina e dá forma ao juízo, ele mesmo relativo, que permite alterar ou "falsificar", sem prejuízo da coerência interna, as relações que os homens estabelecem entre si e com o mundo em que vivem. Basta que se aceite uma nova regra, isto é, um outro código de convenções, e todas as oposições que ordenam a conduta humana – sofrimento/prazer, riqueza/pobreza, saúde/doença, carência/suficiência, poder/submissão, conhecimento/ignorância, inteligência/estupidez – ficam ameaçadas, bem como a fronteira entre virtude e vício adquire uma nova feição".

[http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh\\_aristoteles\\_a\\_politica.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_aristoteles_a_politica.pdf).

RAMOS, Vítor. *A república*. Clássicos Garner. Tradução de GUINSBURG, Ed. Difusão européia do livro. São Paulo, 1965: "Mas qualquer que seja a gravidade das sanções legalmente previstas para castigar a injustiça, ela não permanece menos conforme à natureza, e os que podem cometê-la sem maior perigo nunca se privam disso. No fundo, nenhum homem é voluntariamente justo. Desde que disponha do poder de praticar, sem risco, o mal, o próprio sábio não resiste à tentação".

Da análise das ponderações do referido autor, tem-se que suas referências a inquérito dizem respeito à investigação criminal judicial e não ao que temos hoje no Brasil como conceito de inquérito, qual seja a investigação prévia ao processo penal, decorrente da atividade de polícia judiciária administrativa.

FOUCAULT, Michel, A verdade e as formas jurídicas. 3ª ed. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2003, pp. 12.

GAUER, Ruth Maria Chittó. A modernidade portuguesa e a reforma pombalina de 1772. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1996, p. 17: “A criação de um saber ativo criou uma ruptura com o saber estático; o corte epistemológico alterou a forma do homem ver o mundo e se ver no mundo. O conhecimento passou a ser conduzido de forma a se submeter à experimentação a própria realidade observada, ao mesmo tempo que a experimentação teve que retornar à realidade para transformá-la; dessa forma criou-se a possibilidade de a ciência transformar a natureza.”

GAUER, Ruth Maria Chittó. A construção do Estado-Nação no Brasil. A contribuição dos egressos de Coimbra. Curitiba: Juruá, 2001, p. 103.

BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi de. Dos delitos e das penas; tradução Lucia Guidicini, Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1997, pp. 74/75: “Uma estranha consequência que necessariamente decorre do uso da tortura é que o inocente se acha numa posição pior que a do culpado. Com efeito, se ambos são submetidos ao suplício, o primeiro tem tudo contra si, uma vez que ou confessa o delito e é condenado, ou é declarado inocente, mas sofreu uma pena não merecida; ao passo que, um caso é favorável ao culpado quando, resistindo à tortura com firmeza, deverá ser absolvido como inocente, trocando uma pena maior por uma menor. O inocente, portanto, só tem a perder e o culpado a ganhar.”

O Panóptico / Jeremy Bentham... [et al.] ; organização de Tomaz Tadeu ; traduções de Guacira Lopes Louro, M. D. Magno, Tomaz Tadeu. -- 2. ed. -- Belo Horizonte : Autêntica Editora, 2008, p. 111/112.

Glick. Leonard. Criminology. Boston, Ed. Pearson, 2005, p. 63.

Lombroso, Cesare, 1885-1909. O homem delinqüente / Cesare Lombroso ; tradução Sebastião José Roque. — São Paulo : Ícone, 2013, p. 07.

Galfione, Maria Carla. La sociologia criminal de Enrico Ferri: entre el socialismo y la intervención disciplinaria. VII Jornadas de Sociologia de la Universidad Nacional de La Plata, p. 03.

Geralmente, nos textos que tratam de criminologia ou não se fala abertamente ou se dá pouca importância à economia para explicar os crimes, como se percebe no seguinte manual estudantil: Criminology. Single and Combined Awards. Student handbook 2015/2016: “As a field of study, criminology has developed with contributions from a range of disciplines including sociology, psychology, law, geography, media and literary studies, biology and history amongst others”. Texto disponível em <http://www.bathspa.ac.uk/media/handbooks/BSc%20Criminology%202015-16%20Course%20Handbook.pdf>

Becker, Gary S. Crime and Punishment: An Economic Approach. Essays in the Economics of Crime and Punishment, NBER, 1974, p. 2. Disponível em: <http://www.nber.org/books/beck74-1>

Vejamos a definição de crimes de colarinho branco adaptada pelo FBI “. . . those illegal acts which are characterized by deceit, concealment, or violation of trust and which are not dependent upon the application or threat of physical force or violence. Individuals and organizations commit these acts to obtain money, property, or services; to avoid the payment or loss of money or services; or to

secure personal or business advantage.”. Texto disponível em: [https://ucr.fbi.gov/nibrs/nibrs\\_wcc.pdf](https://ucr.fbi.gov/nibrs/nibrs_wcc.pdf)

Sutherland. Edwin H. Op. cit. p. 2.

J. Scott Dutcher. FROM THE BOARDROOM TO THE CELLBLOCK: The Justifications for Harsher Punishment of White-Collar and Corporate Crime. Arizona State Law Journal. p. 1298, quando destaca que “Because the Department of Justice, and more specifically, the FBI, lacks a congressional mandate to collect data on white-collar crime, the public has no access to good information on this critical nationwide problem—a corporate and white-collar crime wave”. Texto disponível em: <https://web.law.asu.edu/Portals/34/Dutcher.pdf>

<http://lavajato.mpf.mp.br/>

J. Scott Dutcher. Op. cit p. 1298/1299, que destaca ainda que: “The Association of Certified Fraud Examiners’ 2004 Report to the Nation on Occupational Fraud and Abuse asserts organizations lose approximately \$660 billion to white-collar abuses and crimes every year, which translates to six percent of the United States’ Gross Domestic Product.”.

Recomendações do Comitê de Justiça da Nova Zelândia destaca que os custos econômicos e sociais dos crimes de colarinho branco são altíssimos, custando ao Tesouro daquele país, 9.1 bilhões de dólares por ano. Inquiry into white collar vs. blue collar crimes: do current sentences reflect the economic and social impacts of these crimes? Texto disponível em: <http://www.myd.govt.nz/documents/youth-parliament-/yp-justice-report.pdf>.

Sutherland. Edwin H. White-collar criminality. American Sociological Review, V. 1, número 01, 1940, p. 01.

Dervan, Lucian E. Different Crime, Different Time: The Prison Experiences of White Collar Criminals. Texto disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:zBnZR2B6ug8J:https://www.inter-disciplinary.net/probing-the-boundaries/wp-content/uploads/2012/04/Different-Crime-Different-Time-The-Prison-Experiences-of.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>

Link acessado em dezembro de 2016: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista\\_de\\_pessoas\\_condenadas\\_na\\_Opera%C3%A7%C3%A3o\\_Lava\\_Jato](https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_pessoas_condenadas_na_Opera%C3%A7%C3%A3o_Lava_Jato)

Link acessado em dezembro de 2016: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista\\_de\\_pessoas\\_condenadas\\_na\\_Opera%C3%A7%C3%A3o\\_Lava\\_Jato](https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_pessoas_condenadas_na_Opera%C3%A7%C3%A3o_Lava_Jato)

J. Scott Dutcher. FROM THE BOARDROOM TO THE CELLBLOCK: The Justifications for Harsher Punishment of White-Collar and Corporate Crime. Arizona State Law Journal. p. 1302: “on July 13, 2005, Judge Barbara Jones sentenced Bernie Ebbers to a twenty-five-year prison term for orchestrating the largest corporate fraud in the history of the United States.<sup>49</sup> Additionally, Adelphia Communications founder, John Rigas, and his son, former CFO Timothy Rigas, were also recently sentenced to prison for directing a multibillion dollar fraud that brought down the cable television company. For their actions, John received a fifteen-year prison sentence, and Timothy

received twenty years.<sup>51</sup> Sadly however, John Rigas was fined only \$2,300. Also, Tyco's former CEO, Dennis Kozlowski, and CFO, Mark Swartz, were recently convicted on twenty-two of twenty-three counts of grand larceny, conspiracy, securities fraud, and falsifying business records, for looting over \$600 million from their company.<sup>53</sup> Like Ebbers, each of them received a twenty-five-year prison term, but Kozlowski and Swartz will actually be eligible for parole after eight years and four months"

Peter J. Henning, op, cit. p. 35, destaca que, nos Estados Unidos, também está havendo aumento em condenações do tipo: "For those who do engage in white-collar crimes, a recente study of sentences given for insider trading shows a 31,8% increase over a five-year period ending in December 2013, as compared to the previous five years".

J. Scott Dutcher. FROM THE BOARDROOM TO THE CELLBLOCK: The Justifications for Harsher Punishment of White-Collar and Corporate Crime. Arizona State Law Journal. p. 1300: "Historically, white-collar crime in the United States has been punished very lightly in comparison to violent crimes where the victim is physically injured or put at risk to be physically injured."

Meiti, P.J. (2006) "Fiercer Than a Tiger - White Collar Offenders Face Harsh Sentencing in Post-Booker World," American University. Criminal Law Brief: Vol. 1: Iss. 1, Article 1. p. 29: "Despite the increase in resources and attention to the problems of white-collar crime, the sentencing of white-collar criminals was still one of the biggest challenges left to prosecutors and judges. Prior to the imposition of the guidelines, the prevailing theory was that white-collar criminals received substantially more lenient sentences than other criminals" Disponível em: <http://digitalcommons.wcl.american.edu/clb/vol1/iss1/1>

<https://www.youtube.com/watch?v=0QNW-DMtjKE>

Peter J. Henning, op, cit. p. 53: "For example, Joseph Nacchio, former chief executive of Qwest Communications, was convicted of insider trading and served over four years in prison for selling \$52 million in company shares before disclosure of significant financial problems. He claims that he never committed a crime when selling his shares and the prosecution was in fact retaliatory for his refusal to comply with National Security Agency requests to access customer phone records."

Richard A. Posner, "Optimal Sentences for White-Collar Criminals," 17 American Criminal Law Review 409 (1980), p. 409. Texto disponível em: [http://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2842&context=journal\\_articles](http://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2842&context=journal_articles)

J. Scott Dutcher. Op. cit p. 1306: "The assessment of fines, however, is worthless if they are not enforced and collected. Very recently, the GAO looked into five cases where whitecollar criminals pled guilty and were ordered to pay a total of \$568 million in restitution and fines.<sup>75</sup> Eight years after these offenders were sentenced and fined, the total reimbursement collected amounted to only \$40 million."

Peter J. Henning, op, cit. p. 46/47, destaca que "Even if organizations and their agents are unlikely to be deterred by criminal punishments imposed only on the company, one might expect that individuals would be influenced by the sentences imposed on others and thereby avoid engaging in conduct that can trigger a prosecution. Research shows, however, that the deterrent effect of punishment is minimal for both street crimes and white-collar offenses,<sup>8 7</sup> while the likelihood of detection and swift adjudication has a far greater impact. It is the likelihood of a conviction, not just

the severity of the punishment, that influences how individuals act when deciding to pursue a criminal aim”.

Becker, Gary S. p. Cit. p. 43.

Gilberto José Schaefer e Pery Francisco Assis Shikida. Economia do crime: elementos teóricos e evidências empíricas. *Revista Análise Econômica*, ano 19, n. 36, p. 197. Disponível e acessado em janeiro de 2017: <http://www.ppge.ufrgs.br/giacomo/arquivos/quest-eco/schaefer-shikida-2001.pdf>

ARAÚJO JR., A. F. Raízes econômicas da criminalidade violenta no Brasil: um estudo usando micro dados e pseudopainel - 1981-1996. *Revista de Economia e Administração*. V.1, n.3, p.03, jul./set. 2002.

BRENNER, Geraldo. Entendendo o Comportamento Criminoso: educação, ensino de valores morais e a necessidade de coibir o comportamento criminoso: uma contribuição da teoria econômica e um recado para nossas autoridades. Porto Alegre: AGE, 2009. p. 74.

Fernandez, José Carrera, Diagnóstico da Criminalidade na Bahia: Uma Análise a Partir da Teoria Econômica do Crime, *Revista Econômica do Nordeste*, Fortaleza, v. 32, n. Especial p. 792-806, novembro 2001, p. 797.

Cooter, R.; & Ulen, T. *Direito e economia*. 5ª Ed. Porto Alegre 2010: Editora Bookman, p. 478.

Shikida. Pery Francisco Assis. Considerações sobre a Economia do Crime no Brasil: um sumário de 10 anos de pesquisa. *ECONOMIC ANALYSIS OF LAW REVIEW*. V. 1, nº 2, p. 324-344, Jul-Dez, 2010